



JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600031-29.2024.6.18.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI
REPRESENTANTE: JOEL RODRIGUES DA SILVA, COLIGAÇÃO TERESINA NO CAMINHO CERTO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVILLA BARBOSA ARAUJO - PI8836-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVILLA BARBOSA ARAUJO - PI8836-A
REPRESENTADO: FABIO NUNEZ NOVO, PAULO MARCIO SOUSA NUNES, MARIO ANGELO DE MENESES SOUSA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de liminar ajuizada pelo **COLIGAÇÃO “TERESINA NO CAMINHO CERTO”**, Partido Político temporário, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 9.504/97, composta pelos partidos União Brasil Teresina - PI, Progressistas Teresina -PI e Republicanos Teresina - PI, neste ato representado por **JOEL RODRIGUES DA SILVA**, em face de **FABIO NÚÑEZ NOVO**, candidato a prefeito da federação “BRASIL DA ESPERANÇA”, **PAULO MÁRCIO SOUSA NUNES**, candidato a vice-prefeito da federação “BRASIL DA ESPERANÇA” e **MÁRIO ÂNGELO DE MENESES SOUSA**, presidente da convenção (ID 122346429).

Alega o representante que os representados, em sua convenção partidária, “*extrapolou os limites estabelecidos na Lei Eleitoral nº 9.504/97, no § 1º, do artigo 36, posto que não foi dirigida para os convencionais e filiados, mas sim para os eleitores em geral. Aliás, pelo formato do evento, percebe-se, sem muito esforço, que tratou-se de um comício ao invés de convenção*”.

Ressalta, que “*as páginas oficiais (instagram) dos candidatos – ora representados - vêm divulgando que o evento foi o maior ato político no município de Teresina-PI, comparecendo mais de quarenta mil pessoas.*” Destacando ainda que as referidas postagens “*configuram inequívoca propaganda antecipada ou extemporânea, ante o fato de terem extrapolado a simples promoção de propaganda intrapartidária, passando a atingir os eleitores em geral de forma prematura, visto que a propaganda eleitoral só é permitida a partir de 16 de agosto de 2024*”.

Requer, liminarmente, que “*os representados retirem de suas redes sociais, bem como páginas oficiais, quaisquer informações referentes ao evento intitulado como “convenção partidária”, o qual aconteceu no último dia 20 de julho, a fim de retornar os status quo ante do pleito, com isso, dando aos demais candidatos o mínimo para continuarem em um pleito*”.

isonômico, equilibrado. Já que, como dito, os meios utilizados pelos representados foram ilegais e imorais”

Lista os links: <https://www.instagram.com/reel/C9rqOlXu0w4/?igsh=YndmOWxkMWZ6anl4>
e <https://www.instagram.com/p/C9qmC-8vpYy/?igsh=amt2aXNnbzFkaWJ3>

Procuração e demais documentos ID 122346430, 122346431, 122346432, 122346453 e anexos.

Em emenda a inicial (ID 122347202), aduzem, que “os representados utilizaram de momento de convenção partidária para realizarem verdadeiro ato de comício, onde, o que deveria ser momento aos convencionados, na verdade, foi dirigida a eleitores em gerais”.

Apresentam, em anexo (ID 122347203 a 122347211 e 122347262 a 122347287 e 122347291 a 122347315), relação de filiados ao município de Teresina – PI, asseverando que “a quantidade de filiados no município de Teresina, que compõe os referidos partidos, totalizam um número muito inferior aos quarenta mil eleitores que os representados andam divulgando que compareceram ao evento”

Passa-se à análise do pedido de tutela de urgência.

Para a concessão da medida de urgência requerida, deve-se verificar a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Conforme se verifica, o representado requer, em sua tutela de urgência, que os representados excluam as publicações, conforme as URL's: <https://www.instagram.com/reel/C9rqOlXu0w4/?igsh=YndmOWxkMWZ6anl4> e <https://www.instagram.com/p/C9qmC-8vpYy/?igsh=amt2aXNnbzFkaWJ3>.

A legislação Eleitoral, atribui que a atuação da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a luz do art. 38, §1º da Resolução TSE n.º 23.610/2019:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral”

O Tribunal Superior Eleitoral tem se aprofundado cada vez mais na análise de remoção de conteúdos da internet.

Nesse sentido:

Propaganda irregular. Fake news. Remoção de conteúdo. [...] 3. Segundo o caput e § 1º do art. 38 da Res.–TSE 23.610, **a atuação da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, de modo que as ordens de remoção se limitarão às hipóteses em que seja constatada violação às regras eleitorais ou ofensa aos direitos das pessoas que participam do processo eleitoral.** 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: ‘uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum’ [...]”(Acórdão de 22.10.2020 na Rp nº 060169771 de rel. Min. Sergio Banhos {Destacamos})

No caso em tela, não ficou evidenciado em nenhuma das URL's: <https://www.instagram.com/reel/C9rqOlxu0w4/?igsh=YndmOWxkMWZ6anI4> e <https://www.instagram.com/p/C9qmC-8vpYy/?igsh=amt2aXNnbzFkaWJ3>, a existência de pedido explícito de votos, ou de veiculação de conteúdo eleitoral ou por meio, forma ou instrumento proscrito, não sendo, neste caso, capaz de configurar propaganda eleitoral irregular.

Portanto, não observo presente a plausibilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se os representados, querendo, apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Após a apresentação ou não da defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral, para manifestação no prazo legal, nos termos do at. 19, da Resolução. TSE n.º 23.608/2019.

Em seguida, voltem-se os autos conclusos.

Teresina, 24 de julho de 2024

Dr. Muccio Miguel Meira

Juiz Eleitoral da 63ª ZE, substituto